

ATO Nº 1, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as normas gerais para o credenciamento de entidades para prestação de serviços na área de saúde aos beneficiários do TST- SAÚDE.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO TST-SAÚDE** no uso das atribuições que lhe confere o art. 63 do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução nº 1.116, de 24/11/2006, *ad referendum* do Conselho Deliberativo,

RESOLVE:

I - DO CREDENCIAMENTO

Art. 1º O credenciamento dos interessados em prestar serviços na área de saúde aos beneficiários do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho - TST-SAÚDE - reger-se-á pelas disposições deste Ato Deliberativo.

Art. 2º Os serviços objeto de credenciamento compreenderão assistência médico-hospitalar e correlatos.

Art. 3º O credenciamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Credenciamento com fundamento no caput do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, observadas as condições estabelecidas neste Ato Deliberativo. ([Redação dada pelo Ato Deliberativo n. 122, de 18 de janeiro de 2024](#))

II - DOS CRITÉRIOS PARA O CREDENCIAMENTO

Art. 4º Para habilitar-se ao credenciamento, o interessado deverá apresentar carta-proposta ao Serviço de Benefícios, e ainda:

- I - apresentar os seguintes documentos:
 - a) Contrato social da empresa em vigor e devidamente registrado;
 - b) Alvará e licença de funcionamento;
 - c) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS - CND;

- d) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal por meio de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:
 - e.1) certidão de quitação de tributos federais, neles abrangidas as contribuições sociais, administrados pela Secretaria de Receita Federal;
 - e.2) certidão quanto à dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda;
- f) Prova de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, por meio de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:
 - f.1) certidão negativa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal;
 - f.2) certidão negativa expedida pela Prefeitura Municipal, quando couber;
- g) Relação do corpo clínico, constando o número e registro do profissional no Conselho de Classe Regional respectivo, acompanhada dos documentos comprobatórios;
- h) Termo de responsabilidade técnica
- i) Outros documentos que venham a ser exigidos pela legislação superveniente.

II - receber laudo favorável do Serviço Médico da Secretaria de Recursos Humanos referente à inspeção em suas instalações para verificação das condições de atendimento, higiene e aparelhamento;

§ 1º Para o credenciamento de entidades estabelecidas fora do Distrito Federal, poderão ser dispensados os procedimentos constantes do inciso II deste artigo, mediante parecer técnico do Serviço Médico da Secretaria de Recursos Humanos do TST.

§ 2º O Serviço de Benefícios do TST receberá e analisará a documentação das entidades interessadas e emitirá parecer conclusivo com vistas ao credenciamento requerido, ouvido o Serviço Médico.

III - DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 5º O credenciado poderá, desde que não prejudique o tratamento dos beneficiários do TST-SAÚDE, solicitar ao Serviço de Benefícios do TST, formalmente, o descredenciamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observando o disposto nos arts. 9º e 10 deste Ato.

Art. 6º Os credenciados que estiverem em processo de apuração de irregularidade na prestação de seus serviços não poderão se utilizar do previsto no artigo anterior, podendo, no entanto, solicitar a suspensão da prestação dos

serviços durante este período.

Art. 7º O TST-SAÚDE poderá, se verificado o descumprimento das condições estabelecidas neste Ato Deliberativo e/ou Termo de Credenciamento, interromper temporariamente a execução do contrato até a decisão exarada em processo administrativo sumário próprio que, observado o contraditório e a ampla defesa, decidirá pelo descredenciamento da instituição ou do profissional pertencente ao seu corpo clínico.

Parágrafo único. Constituem motivos para a suspensão temporária do contrato:

I - atender aos beneficiários do TST-SAÚDE de forma discriminada e prejudicial, devidamente comprovada;

II - exigir garantias, tais como cheques, promissórias ou caução, para o atendimento aos beneficiários do TST-SAÚDE, salvo nos casos de atendimento de emergência que necessitem de autorização prévia do TST;

III - cobrar diretamente do beneficiário valores referentes a serviços prestados, a título de complementação de pagamento;

IV - reincidir na cobrança de serviços não executados ou executados irregularmente;

V - agir comprovadamente com má-fé, dolo ou fraude, causando prejuízos ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao beneficiário do Plano;

VI- deixar de comunicar ao Serviço de Benefícios do TST alteração de dados cadastrais, tais como, endereço, número de telefone e razão social, no prazo de até 30 dias, a contar da data da alteração;

VII- deixar de comunicar ao Serviço de Benefícios do TST a alteração no corpo clínico de profissionais que atenderão aos beneficiários do TST-SAÚDE, e do responsável técnico, na forma prevista na alínea "g", inciso I, art. 4º, deste Ato;

VIII- subcontratar serviços, no todo ou em parte, de profissional que não seja integrante do corpo clínico do credenciado autorizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 8º O descredenciamento realizado conforme previsto no art. 7º deste Ato, e nos incisos I, II, VIII e IX do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, impedirá a instituição de pleitear novo credenciamento por interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses. ([Redação dada pelo Ato Deliberativo n. 122, de 18 de janeiro de 2024](#))

Art. 9º Deverão ser concluídos os tratamentos em curso pela entidade que solicitar o descredenciamento, salvo nos casos de expressa manifestação técnica do Serviço Médico e administrativa do Serviço de Benefícios do TST.

Art. 10. O descredenciamento não eximirá a entidade das garantias assumidas em relação aos serviços executados e de outras responsabilidades que legalmente lhe possam ser imputadas.

IV - DO PREÇO

Art. 11. Os serviços médicos objeto do credenciamento serão remunerados com base nos valores constantes em tabela aprovada pelo Conselho Deliberativo do TST-SAÚDE.

Art. 12. O valor convencionado no artigo anterior será pago à CREDENCIADA, por meio de Ordem Bancária/crédito em conta, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, condicionado à apresentação da relação de atendimento e guias correspondentes, devidamente atestada pelo Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. A CREDENCIADA deverá apresentar atualizados, para fins de pagamento, os seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, fornecida pela SRP, com exigência prevista no art. 523 da IN MPS/SRP N.º 3, de 14/07/2005;

II - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal;

III - Certidão Conjunta, expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, conforme prevê o Decreto n.º 5.586, de 19/11/2005.

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os interessados poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação nele contemplados, desde que estejam em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 14. O Tribunal Superior do Trabalho fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, aviso de que estará aberta aos interessados a possibilidade de credenciamento.

Art. 15. Mediante avaliação do Serviço de Benefícios do TST, os credenciamentos poderão ser renovados, independentemente da publicação do aviso referido no artigo anterior, respeitadas as demais condições estabelecidas neste Ato.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do TST-SAÚDE, com base em parecer técnico dos Serviços de Benefícios e Médico do TST, ou das demais áreas competentes da Secretaria do Tribunal.

Art. 17. Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Conselho Deliberativo do Programa do TST-SAÚDE

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.